

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental – Reforçando os afetos

*Paradigm of the New Brazilian Law on Parental Alienation - Reinforcing
affections*

Sandra Inês Feitor¹

Resumo: A alienação parental sempre foi um tema controverso, mas foi no Brasil que surgiu a primeira Lei da alienação Parental, em 2010. Desde 2018 a Abril de 2022 foi intenso, crescente e controverso o debate em torno da manutenção da Lei da Alienação Parental, trazido a lume o argumento da lei *pró-pedófila*, sucedendo-se várias propostas legislativas com vista à sua revogação, paralelamente com ação de inconstitucionalidade da Lei. O debate público no Senado fomentou maior aprofundamento e estudo do tema e foi reforçada e ampliou a garantia de convivência assistida.

Palavras-chave: Alienação parental; parentalidade; legislação; melhor interesse da criança.

Sumário: Breve análise das psicodinâmicas – *quando amar um é trair o outro*; Impacto na regulação psicoemocional – *um somatório de perdas irreparáveis*; Cunho científico e a versão do ICD-11 da OMS de 2022; A Lei da Alienação Parental de 2010 – *um marco histórico*; Desafios à estabilidade da Lei da Alienação Parental 2018-2022; A nova Lei da Alienação Parental, alterada pela Lei 14.340, de 18/05/2022; Conclusões.

¹ Advogada. Mestre e Doutora em Direito com tese sobre alienação parental. Docente em cursos de pós-graduação da FDUL e FDUNL. feitor.sandines@gmail.com.

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

Abstract: *Parental alienation has always been a controversial topic, but it was in Brazil that the first Parental Alienation Law appeared in 2010. From 2018 to April 2022, the debate around the maintenance of the Parental Alienation Law was intense, growing and controversial, and the argument of the pro-pedophile law comes to light once more, with several legislative proposals taking place with a view to its repeal in parallel with an action of unconstitutionality of the Law. The public debate in the Senate fostered further deepening and study of the topic and reinforced and expanded the guarantee of assisted living.*

Key words: *Parental alienation; parenthood; law making; children best welfare.*

Breve análise das psicodinâmicas – *quando amar um é trair o outro*

Um dos aspetos mais importantes para a compreensão da alienação parental e seu tratamento jurídico são as suas características e dinâmicas que nos permitem identificar no caso concreto quando estamos perante o fenómeno e agir em conformidade. Compreender as psicodinâmicas da alienação parental e identificá-la é também saber distingui-la das figuras afins e saber quando estamos perante «aparência» de alienação parental, mas que não o é de facto, como os casos de condenação por violência doméstica, abuso sexual, maus-tratos, e autoalienação ou abandono afetivo – situações em que a admissibilidade da alienação parental fica absolutamente arredada². Esta distinção é de extrema relevância, dado que a alienação parental, à luz do art.º 1887.º-A do CC, terá de ser injustificada, ou seja, a situação cujo fundamento não é atendível nem merece atendimento, não sustentada em factos concretos, suficientemente sérios e devidamente comprovados.

A alienação parental consiste numa conduta de busca pela exclusividade da relação e afetos com a criança, interferindo na sua formação psicológica e na

² GARDNER, Richard, Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?, in *The American Journal of Family Therapy*, 30:93-115, USA, 2002, pp. 93-115.

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

imagem parental que a criança tem do outro progenitor, assim, interferindo na manutenção e estabelecimento dos laços e afetos securizantes.

Tendencialmente, a conduta alienante caracteriza-se por dois tipos de comportamentos: de um lado, dirigido diretamente ao progenitor que se pretende afastar, impedindo, dificultando ou boicotando a convivência e contatos com a criança; de outro lado, agindo diretamente sobre a criança, impondo conflitos de lealdade, expondo a criança a verbalizações e expectativas que terá de corresponder, induzindo falsas memórias, induzindo sentimento de culpa pelo afeto nutrido e incentivando a recusa da convivência³, passando a criança a assumir uma postura em que *amar um é trair o outro*⁴.

Há que notar que a dinâmica da alienação parental é muito semelhante em todos os casos, como se se tratasse de uma «*checklist*», embora com variações consoante a gravidade dos casos, desenvolvendo-se em escalada, progredindo dos aspectos simbólicos para os mais graves^{5/6}.

Refere ainda Jorge Trindade que a criança pode assumir uma postura de submissão ao que o alienador determina, temendo desobedecer ou desagradar, criando uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, e

³ FEITOR, Sandra Inês, *Alienação Parental sob a perspectiva do regime geral do processo tutelar cível*, Chiado Editora, Lisboa, 2018, p. 36.

⁴ TRINDADE, Jorge, Realidades que a Justiça insiste em não ver, in *Incesto e alienação parental*, coord. Maria Berenice Dias, Revista dos Tribunais Editora, São Paulo, Brasil, 2007, p. 114.

⁵ Entre muitos outros, por exemplo, LOWENSTEIN, Ludwig F., *Signs of Parental Alienation and how to counteract its effects*, [em linha], 2005, disponível na URL: <http://www.parental-alienation.info/publications/24-sigofparalisynandhowtocouitseff.htm>; DARNALL, Douglas, *Symptoms of Parental Alienation*, [em linha], 1997, disponível na URL: <http://www.parentalalienation.org/articles/symptoms-parental-alienation.html>; RIBEIRO, Maria Saldanha, Amor de Pai: Divórcio, falso assédio e poder paternal, Livros d’Hoje, Lisboa, Portugal, 2007, pp. 63-69; WALDRON, Kenneth H.; JOANIS, David E., Understanding and Collaboratively Treating Parental Alienation Syndrome, in *American Journal of Family Law*, Vol. 10, USA, 1996, pp. 121-133; KRUK, Edward, Parental Alienation as a Form of Emotional Child Abuse: Current State of Knowledge and Future Directions for Research, in *Family Science Review*, Volume 22, Issue 4, USA, 2018, pp. 141-164; BAKER, A. J. L.; DARNALL, D., Behaviors and strategies of parental alienation: A survey of parental experiences, in *Journal of Divorce & Remarriage*, 45, USA, 2006, pp. 97-124; WOODALL, Karen; WOODALL, Nick, Understanding Parental Alienation: Learning To Cope, Helping To Heal, Charles C. Thomas Publisher, Lda., USA, 2017, pp. 16-18; BERNET, William; LORANDOS, Demosthenes, Parental Alienation - Science and Law, Charles C. Thomas Publisher, Lda., USA, 2020, p. 285.

⁶ BAKER, Amy J., *Adult Children of Parental Alienation Syndrome: breaking the ties that bind*, Norton & Company, Inc., New York, USA, 2007, pp. 64-81.

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

receando perder o amor dos pais⁷. Por exemplo, Amy Baker resume as estratégias alienantes em cinco categorias: comentários desmerecedores do outro, transmitindo a mensagem de insegurança e indisponibilidade; limitação dos convívios e contactos; destruir, eliminar ou substituir a imagem afetiva do outro da criança; encorajar a criança a trair a confiança do outro; boicotar a autoridade do outro instigando conflitos e desobediência. Tópicos que adensa com dezassete características^{8/9}. Lenita Pacheco Duarte refere: “até que ponto o sintoma expressa a verdade da criança na sua singularidade ou revela algo da verdade do casal parental, da subjetividade do pai ou da mãe. Notamos com frequência que a criança toma para si o lugar de sintoma da família [...], o discurso dos pais age sobre os filhos que repetem o que ouvem de maneira eletiva”¹⁰.

Explica Ana Vasconcelos que se observa, muitas vezes, “um estado de grande zanga e raiva, por parte do progenitor com quem a criança vive, que motivam a atitude de desvalorização, de desacreditação ou de difamação que tem para com o outro progenitor junto da criança, pois não é uma normal estratégia de parentalidade competente, no exercício adequado das competências de autoridade parental, encorajar a criança a rejeitar de um modo radical o outro progenitor”¹¹.

Daí a necessidade de a criança corresponder ao desejo e expectativas do adulto, fidelizando-se a ele, ou a necessidade de se sentir acolhida e validada na sua conduta, pois não são raros os casos em que para estabelecer conflitos de lealdade com a criança, em que esta «*sorri para um e chora para o outro*», se estabelece «*uma relação em que amar um é trair o outro*». Por vezes, a criança é, de

⁷ TRINDADE, Jorge, Realidades que a Justiça insiste em não ver, in *Incesto e alienação parental*, coord. Maria Berenice Dias, Revista dos Tribunais Editora, São Paulo, Brasil, 2007, p. 114.

⁸ BAKER, Amy J., *Adult Children of Parental Alienation Syndrome: breaking the ties that bind*, Norton & Company, Inc., New York, USA, 2007, pp. 43-61.

⁹ MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge, Alienação Parental: Psicodinâmica de uma Constelação Perigosa, in *Incesto e Alienação Parental*, [coord. Maria Berenice Dias], Revista dos Tribunais Editora, 4.ª edição, São Paulo, Brasil, pp. 295-318.

¹⁰ DUARTE, Lenita Pacheco, *A Angústia das Crianças diante os desenlaces Parentais*, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, Brasil, 2013, p. 46.

¹¹ VASCONCELOS, Ana, Alienação Parental e Consequências na Saúde Mental da Criança – Interdisciplinaridade na Ligação da Pedopsiquiatria com o Tribunal de Família e Criança, in *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(S) E Realidade(S)*, Centro de Estudos Judiciários, 2018, pp. 61-73, [em linha], disponível na URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf.

alguma forma, castigada e punida pelo afecto que demonstra pelo outro ou pelo facto de ter passado algum tempo com aquele, nomeadamente, com omissão de afecto e desprezo à sua chegada, ou de forma mais expressa, induzindo directamente sentimento de culpa na criança, como se tivesse feito algo errado.

A alienação parental consiste num processo composto de diversas condutas parentais abusivas, ora, de um lado, impedindo, boicotando ou seriamente dificultando a convivência familiar e contactos da criança com o outro progenitor, ora actuando perante a criança de forma mais expressa ou velada, transmitindo-lhe uma imagem depreciativa e negativa do outro progenitor, transformando a sua consciência e crenças, transmitindo expectativas e impondo conflitos de lealdade para que repudie o outro. A respeito refere Jennifer Harman, à semelhança da doutrina dominante na comunidade científica, que este tipo de conduta parental a que a criança é exposta e na qual é envolvida pelos adultos, quer progenitores, quer, por vezes, os avós e tios da criança, constitui um maltrato e abuso psicológico da criança, referindo que “a alienação parental é uma condição na qual a criança se alia ao alienador e rejeita o outro progenitor sem justificação válida”¹², tratando-se de uma forma de violência a que a criança é coercitivamente sujeita. E, nesse sentido, explica a pedopsiquiatra Ana Vasconcelos: “incapaz de conviver neste clima e martirizada pelas dúvidas que pode sentir quanto ao afecto e às atitudes do progenitor que está a ser denegrido pelo outro progenitor, muitas vezes com a agravante deste progenitor dificultar ou, mesmo, obstruir sistematicamente, o convívio da criança com o outro progenitor, a criança defende-se, tomando ela a atitude activa de apoiar, incondicionalmente, o progenitor que acusa o outro de atitudes negativas para com a criança ou para o seu bem-estar. Atitude activa que se consubstancia na recusa vigorosa, apesar de expressa por comportamentos

¹² HARMAN, Jennifer; BERNET, William; HARMAN, Joseph, *Parental Alienation: The Blossoming of a Field of Study*, in *Current Directions*, in *Psychological Science* February 2019, [em linha], disponível na URL: https://www.researchgate.net/publication/331417402_Parental_Alienation_The_Blossoming_of_a_Field_of_Study.

paradoxais e muito desajustados à realidade da criança”¹³. No mesmo sentido, esclarece Fernanda Molinari que “o comportamento alienante nega, assim, à criança a sua necessidade de segurança e conforto, representando, por isso, uma parentalidade maligna e negativa, que vem desestruturar as relações familiares e causar roturas no convívio da criança com um dos seus progenitores e demais familiares”^{14/15}, precisamente por denegar à criança a possibilidade de livremente amar e ser amada no seio familiar em decorrência dos desentendimentos e desavenças dos adultos.

Impacto na regulação psicoemocional – um somatório de perdas irreparáveis

A doutrina dominante na comunidade científica tem considerado a alienação parental maltrato e abuso psicológico da criança: «...a alienação parental é uma condição na qual a criança se alia ao alienador e rejeita o outro progenitor sem justificação válida...»¹⁶, tratando-se de uma forma de violência a que a criança é coercitivamente sujeita. E, nesse contexto, a criança, incapaz de gerir interna e emocionalmente o conflito ou de lhe pôr cobro, «...martirizada pelas dúvidas que pode sentir quanto ao afecto e às atitudes do progenitor que está a ser denegrido pelo outro progenitor, (...) a criança defende-se, tomando ela a atitude activa de apoiar,

¹³ VASCONCELOS, Ana, Alienação Parental e Consequências na Saúde Mental da Criança – Interdisciplinaridade na Ligação da Pedopsiquiatria com o Tribunal de Família e Criança, in *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(S) E Realidade(S)*, Centro de Estudos Judiciários, 2018, pp. 61-73, [em linha], disponível na URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf.

¹⁴ FIGUEIREDO, Pedro Raposo, Manipulação da Vontade da Criança – as respostas do Tribunal, in *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(S) E Realidade(S)*, Centro de Estudos Judiciários, 2018, pp. 75-93, [em linha], disponível na URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf.

¹⁵ MOLINARI, Fernanda; TRINDADE, Jorge, Alienação Parental: Coparentalidade Maligna, Associação Brasileira da Criança Feliz, 2013, [em linha], disponível em <http://criancafeliz.org/wp/alienacao-parental-coparentalidade-maligna/>.

¹⁶ HARMAN, Jennifer; BERNET, William; HARMAN, Joseph, *Parental Alienation: The Blossoming of a Field of Study*, in *Current Directions*, in Psychological Science February 2019, [em linha], disponível na URL: https://www.researchgate.net/publication/331417402_Parental_Alienation_The_Blossoming_of_a_Field_of_Study.

incondicionalmente, o progenitor que acusa o outro de atitudes negativas para com a criança ou para o seu bem-estar. Atitude activa que se consubstancia na recusa vigorosa, apesar de expressa por comportamentos paradoxais e muito desajustados à realidade da criança...»¹⁷.

Este aspeto é muito relevante, pois quando confrontados com os conflitos de lealdade, somos diversas vezes confrontados com sintomatologia psicossomática, em que a criança externaliza no corpo o que não consegue elaborar emocionalmente, surgindo como sintoma do conflito parental, trazendo o discurso da criança o reflexo das díades conflitivas¹⁸. A criança desenvolve-se sob o espelho do outro e procura corresponder às expectativas, «*o que queres de mim*», porque «*...o infantil do sintoma é aquilo que na criança constitui laço com a família conjugal [...] ela responde com seu sintoma...*»¹⁹.

Os casos mais severos de alienação parental são suscetíveis de, no limite, causar danos de âmbito neurológico, como decorrência de *stress* tóxico²⁰. O *stress* tóxico que é o ambiente disfuncional²¹ significa, segundo a evidência científica, que os adventos stressantes e traumáticos, quando assumam carácter prolongado no tempo, levam a uma produção de adrenalina e cortisol no cérebro da criança^{22/23}. Essa produção, quando permanente e contínua, torna-se prejudicial, porque provoca um encurtamento do hipocampo. O hipocampo está presente em ambos

¹⁷ VASCONCELOS, Ana, *Alienação Parental e Consequências na Saúde Mental da Criança – Interdisciplinaridade na Ligação da Pedopsiquiatria com o Tribunal de Família e Criança*, in *O Fenómeno “Alienação Parental” – Mito(S) E Realidade(S)*, Centro de Estudos Judiciários, 2018, pp. 61-73, [em linha], disponível na URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AlienacaoParental2018.pdf.

¹⁸ DUARTE, Lenita Pacheco, *A Angústia das Crianças diante os desenlaces Parentais*, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, Brasil, 2013, p. 46.

¹⁹ DUARTE, Lenita Pacheco, *A Angústia das Crianças diante os desenlaces Parentais*, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, Brasil, 2013, p. 47.

²⁰ AAVV, *Excessive Stress Disrupts the Architecture of the Developing Brain*, Harvard University Publish, National Scientific Council on the Developing Brain, Center of Developing Child, Harvard University, 2014, [em linha], disponível na URL https://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2005/05/Stress_Disrupts_Architecture_Developing_Brain-1.pdf.

²¹ Disponível na URL: <https://www.youtube.com/watch?v=rVwFkcOZHJw>.

²² ICD-11, *Classificação Internacional de Doenças*, Revisão de 18 de Junho 2018, disponível na URL: <https://icd.who.int/dev11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>

²³ Disponível na URL: https://www.youtube.com/watch?v=bwpcn8sRtqg&feature=youtu.be&fbclid=IwAR10xdEo4P5iQz_gFb2zM_Sm51RsnUmCH9Nf-xRbbykRuhbHBE7zqqomb1RVQ.

os hemisférios do cérebro, localizado no lobo frontal, e é responsável pela criação de novas memórias, memórias de longo prazo, mas também pela gestão e controlo das emoções²⁴. Esta alteração química da estrutura neural do cérebro altera, conseqüentemente, a forma como a pessoa se vê a si própria e encara o seu papel no mundo. Ou seja, o autoconceito.

Leva ainda a danos na estrutura do hipotálamo e da amígdala, que gerem a parte emocional do cérebro²⁵. Tais danos e alterações químicas na estrutura do cérebro condicionam o estímulo e a capacidade de resposta à adversidade e o controlo da mesma²⁶, podendo levar a situações de depressão infantil e transtornos de ansiedade.

Impacto que tende a verificar-se, não apenas no momento das vivências de uma infância familiar disfuncional, mas tendencialmente projetando-se para o futuro e vida adulta, causando uma série de bloqueios das competências afetivas e relacionais, assim como da solução de conflitos.

Amy Baker refere que a criança exposta a comportamentos alienantes está normalmente exposta a sete fatores que agem sobre si, condicionando e determinando a sua atuação e participação no processo de alienação do outro: a criança é isolada, ignorada, aterrorizada, corrompida, verbalmente maltratada, reiteradamente pressionada²⁷. Lenita Pacheco Duarte²⁸ e Andreia Calçada²⁹

²⁴ AAVV, *Excessive Stress Disrupts the Architecture of the Developing Brain*, Harvard University Publish, National Scientific Council on the Developing Brain, Center of Developing Child, Harvard University, 2014, [em linha], disponível na URL https://developingchild.harvard.edu/wp-content/uploads/2005/05/Stress_Disrupts_Architecture_Developing_Brain-1.pdf.

²⁵ AAVV, *Toxic Stress, Behavioral Health and the Next Major Era in Public Health*, Mental Health America, USA, 2017, [em linha], disponível na URL: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/26963181>.

²⁶ AAVV, *The Science of Early Childhood Development*, Harvard University Publish, National Scientific Council on the Developing Brain, Center of Developing Child, Harvard University, 2007, [em linha], disponível na URL: <https://developingchild.harvard.edu/resources/the-science-of-early-childhood-development-closing-the-gap-between-what-we-know-and-what-we-do/>.

²⁷ BAKER, Amy, *Adult Children of Parental Alienation syndrome: Breaking the Ties that Bind*, Norton & Company Press, New York, USA, 2007, pp. 87-92.

²⁸ DUARTE, Lenita Pacheco, *A Guarda dos Filhos na Família em Conflito*, Lumen Juris, 4.ª ed., Rio de Janeiro, Brasil, 2014, p. 2.

²⁹ DUARTE, Lenita Pacheco, O que se Espera com a Guarda Compartilhada nos Casos de Alienação Parental: Fragmentos da Clínica com uma Criança, in *Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental*, 4.ª edição, Ago.-Nov. 2014, [em linha], pp. 128-153, disponível na URL: <https://revistaalienacaopa.wixsite.com/revista/publicacoes>.

desenvolveram estudos onde demonstram, através da análise psicológica da criança, a sua sujeição a processos de alienação e conflitos de lealdade, mas também a forma como se expressa e sofre com o conflito parental, pois «...além de serem impotentes para resolver a problemática de seus pais de separação litigiosa, por sofrerem ao vê-los brigando, observa-se que as crianças/adolescentes ainda sentem na obrigação de tomar partido de um dos pais ou inventar «estratégias» para conviverem com situações que não podem prever ou controlar, o que lhes acarretam muitos conflitos e angústias que as levam a necessitar de tratamento psicológico. Além disso, muitos filhos assumem a culpa pela separação dos pais [...] começam a apresentar diversas manifestações sintomáticas...»³⁰.

O impacto na intersubjetividade da criança pode manifestar-se de diversas formas, nomeadamente através de sintomatologia psicossomática – a diferença entre o sintoma da criança e a criança sintoma, em que no primeiro é diagnosticado um mal-estar médico, ao passo que no segundo a sintomatologia que a criança apresenta não traz associado qualquer diagnóstico, consistindo na forma de o corpo exteriorizar o que a mente não consegue elaborar –, podendo ocorrer a diversos níveis³¹:

- A nível fisiológico: (i) padrões de alimentação; (ii) do sono; (iii) controlo de esfíncteres; (iv) incontinência urinária; (v) doenças psicossomáticas (psicossomático consiste na projeção no organismo de sintomas de doenças ou outros males, com origem em distúrbios emocionais ou questões psicológicas/emocionais recalcadas);

- A nível académico: (i) da atenção; (ii) e da concentração;

³⁰ DUARTE, Lenita Pacheco, O que se Espera com a Guarda Compartilhada nos Casos de Alienação Parental: Fragmentos da Clínica com uma Criança, in *Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental*, 4.º Edição, Ago.-Nov. 2014, pp. 128-153, [em linha], disponível na URL: <https://revistaalienacaopa.wixsite.com/revista/publicacoes>.

³¹ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de, *Síndrome de Alienação Parental e Narcisismo*, Universidade Federal do Estado de Minas Gerais – FAFICH – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, Brasil, 2009, p. 72.

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

- Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

- A nível social: (i) Aumento dos comportamentos de revolta; (ii) das condutas agressivas; (iii) diminuição do controlo dos impulsos; (iv) ansiedade; (v) nervosismo; (vi) dificuldades de relacionamentos:

- A nível psicológico: (i) problemas relativamente ao desenvolvimento do autoconceito; (ii) e da autoestima; (iii) fugas da realidade; (iv) fragilidade emocional;

- A longo prazo: (i) sintomas depressivos; (ii) depressão; (iii) perturbações de personalidade; (iv) transtornos de identidade; (v) comportamento hostil; (vi) desorganização mental; (vii) por vezes, suicídio, Bem como: (i) tendência para o alcoolismo; (ii) e uso de drogas.

Em sentido semelhante, Victor Reis faz alusão a diversos transtornos comportamentais no âmbito cognitivo, com atrasos no desenvolvimento da linguagem ou alterações da memória e défice de atenção, baixa autoestima e sentimentos de inferioridade; a nível afetivo com choro incontrolado, vergonha, culpa, timidez; a nível comportamental social com perda da capacidade de brincar e interagir com outros, isolando-se, ou ao invés com comportamento desviante ou anti-social; bem como a possibilidade de agitação, hiperatividade, ansiedade, depressão, mudanças súbitas de comportamento e humor, desenvolvimento de neuroses ou deformações ao nível da personalidade³². Não é, por isso, o divórcio, por si só, o fator gerador de transtornos ou distúrbios comportamentais, emocionais, psicológicos ou de personalidade, mas antes a forma como os adultos gerem as suas mágoas e frustrações e, conseqüentemente, envolvem ou expõem os filhos aos conflitos interparentais³³. Trata-se, assim, na alienação parental de uma interferência negativa na manutenção e estabelecimento dos laços afetivos securizantes da criança com o outro. Ao passo que «...a não interferência dá aos

³² REIS, Victor José Oliveira, *As Crianças e Jovens em Risco - Contributos para a organização de critérios de avaliação de fatores de risco*, Tese de Doutoramento em Psicologia Clínica, apresentada à Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009, p. 100.

³³ MOLINARI, Fernanda, *Mediação de Conflitos e Alienação Parental – Fundamentos Teóricos e Práticos*, Editora Imprensa Livre, Brasil, 2016, p. 94.

filhos uma sensação de segurança e continuidade...»³⁴ e, isso sim, significa priorizar as necessidades afetivas e de desenvolvimento integral da criança numa situação que por natureza já é difícil de integrar.

Cunho científico e a versão do ICD-11 da OMS de 2022

A OMS procedeu à revisão do ICD, atualizando as situações a integrar no ICD-11³⁵, com projeto inicial em 2018, onde, pela primeira vez, introduzia o fenómeno alienação parental, não como uma *síndrome*, mas na categoria QE-52.0, dos problemas de relacionamento criança-cuidador/progenitores³⁶. Esta categoria era definida pelo ICD-11 como “*Insatisfação substancial numa relação cuidador-criança associada a distúrbios significativos no seu funcionamento*”³⁷. Assim, é retirada a polémica conotação de *síndrome* como conjunto de sinais ou sintomas que definem as manifestações clínicas de doenças, creio, com a intenção de perspetiva de um fenómeno de disfuncionalidade no funcionamento da família que causa mal-estar psicoemocional na criança.

Em Maio de 2019, declarou a OMS que os Estados-membros acordaram sobre a 11.ª revisão ao ICD, que entraria em vigor em 1 de janeiro de 2022, explicando que «...o ICD é a base para a identificação de tendências e estatísticas de saúde em todo o mundo e o padrão internacional para relatar doenças e condições de saúde. É o padrão de classificação diagnóstica para todos os propósitos clínicos e de pesquisa. O ICD define o universo de doenças, distúrbios, mal-estar e outras condições de saúde relacionadas...»³⁸.

³⁴ RICCI, Isolina, *Casa da Mãe, Casa do Pai, Construir Dois Lares Para os Seus Filhos*, Edições Sílabo, Lisboa, 2004, pp. 148-149.

³⁵ Disponível na URL: <https://icd.who.int/dev11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>.

³⁶ ICD-11, *Classificação Internacional de Doenças*, Revisão de 18 de Junho 2018, disponível na URL: <https://icd.who.int/dev11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>.

³⁷ Disponível na URL: <https://icd.who.int/browse/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>.

³⁸ Disponível na URL: <https://www.who.int/news-room/detail/25-05-2019-world-health-assembly-update>.

Contudo, desconhece-se, ou sequer há acesso à «*exposição de motivos*» de revisão do ICD-11, que permita compreender as motivações que levaram a OMS a introduzir a alienação parental no ICD-11. Do mesmo modo que se ignoram as motivações para a sua retirada em meados de Fevereiro de 2020, conhecida através de informação veiculada por William Bernet, do *Parental Alienation International Study Group*, considerando-se fonte não oficial, com a referência de que a OMS haveria declarado que «...a alienação parental foi removida da classificação da CID-11, porque é uma questão com relevância em contextos judiciais específicos. A sua inclusão para fins de codificação na CID-11 não contribuirá para estatísticas de saúde e não há intervenções na área da saúde em casos de alienação parental...». Na plataforma do ICD-11, atualizada até Abril de 2019, era possível encontrar a menção à alienação parental³⁹, ao passo que, havendo registo na plataforma do ICD-11⁴⁰, na pesquisa não é encontrada a menção à alienação parental, sendo notório ter sido retirada pela OMS.

De todo o modo, a categoria QE52.0, referente a problemas de relacionamento criança-cuidador/progenitores, é uma subcategoria do QE52, referente a problemas de relacionamento interpessoal com crianças, que prevaleceu na versão de 2022, atualmente vigente, sendo descrita pela OMS como «...*Insatisfação substancial e sustentada dentro de um relacionamento cuidador-criança, incluindo um relacionamento parental, associado a um distúrbio significativo no funcionamento...*»⁴¹.

Conclui-se, assim, que houve inicialmente a intenção de incluir a menção à alienação parental como uma forma disfuncional de relacionamento familiar suscetível de causar mal-estar psicológico e emocional à criança. Porém, em meados de 2020, a OMS recuou e terá entendido que face à predominância do tema na esfera jurídica não faria sentido para os fins de codificação e estatísticas de saúde da OMS incluir a temática. Nada mais é possível concluir, uma vez que não há

³⁹ Disponível na URL: https://icd.who.int/ctui/icd11_mms/en/release.

⁴⁰ Data da última pesquisa.

⁴¹ Disponível na URL: <https://icd.who.int/browse/l1-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>.

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

acesso a quaisquer elementos de debate ou discussão nos trabalhos preparativos ou motivações para a inclusão ou rejeição.

Porém, em Janeiro de 2022 entrou em vigor a nova versão do *ICD-11*, que passou a contemplar não a alienação parental, mas uma referência na qual aquela se pode subsumir, a categoria QE52.0: *Caregiver-child relationship*, problema que é descrito como «...*Insatisfação substancial e sustentada dentro de uma relação cuidador-criança, incluindo uma relação parental, associada a uma perturbação significativa no seu funcionamento...*»⁴².

Portanto, crê-se que ainda que certamente levante acesas discussões, atenta a nova redação, que inclui a disfuncionalidade significativa no funcionamento da relação cuidador-criança, incluindo numa relação de parentalidade, possa agregar as condutas alienantes. É inevitável invocar o paralelismo ou interconexões entre a psicologia e o Direito no que a este tema diz respeito. Pois, de um lado, temos situações que a evidência científica tem demonstrado serem potenciadoras de profundo mal-estar psicoemocional e, nos casos mais graves, potenciar o desenvolvimento de deformações da personalidade e transtornos de comportamento, de personalidade, ou mesmo psicopatologias que, no limite, podem desembocar em transtornos neuropsicológicos. De outro lado, temos a intervenção do Estado na esfera privada da vida familiar, corrigindo trajetórias em nome do superior interesse da criança e seus direitos fundamentais à convivência familiar, mas também em sede de promoção e proteção, devido ao transtorno e instabilidade emocional que o conflito parental provoca, e para o qual chama a si constantemente a ciência, quer para identificar, quer para apaziguar e orientar o desfecho das decisões judiciais.

É um tema simultaneamente jurídico e de saúde psicológica na busca do equilíbrio entre corpo, mente e comportamento socialmente correto.

⁴² Disponível na URL: https://icd.who.int/cti/icd11_mms/en/release.

A Lei da Alienação Parental de 2010 – *um marco histórico*

O Brasil foi pioneiro na criação de legislação específica sobre alienação parental, com a Lei 12.318/2010, de 26/08⁴³, que avança, no seu art.º 2.º, com uma definição de alienação parental como «...a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este...». No seu parágrafo único indica exemplificativamente condutas alienantes que auxiliem o judiciário na identificação, nomeadamente: «...I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós...».

Acrescentando, no seu art.º 3.º, que a alienação parental viola os direitos fundamentais da criança à convivência familiar e constitui abuso de direito. Sendo certo que é necessário, na ordem jurídica brasileira, o reconhecimento do fenómeno casuisticamente, seja em ação autónoma ou a título incidental, nos termos do art.º 4.º da Lei 12.318/2010, assegurando-se ainda a intervenção de equipa psicossocial e/ou avaliação pericial, conforme o art.º 5.º do mesmo diploma legal.

⁴³ Disponível na URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

- Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

Com efeito, no art.º 6.º da Lei 12.318/2010 são elencadas ferramentas para travar a conduta alienante, consoante a gravidade, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme as exigências do caso concreto, nomeadamente: «...I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental...».

Nos casos mais graves poderá determinar-se a inversão da *guarda* da criança, estabelecendo o art.º 7.º como critério a atribuição ao progenitor que assegure a convivência familiar com o outro: «...a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada...». De forma que será ainda dada prevalência à *guarda compartilhada*, sempre que viável e possível, sendo a *guarda unilateral* o último recurso.

Pretendia, assim, o sistema jurídico brasileiro dar ênfase ao direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar, à luz da Constituição da República Federal e criar mecanismos que, em casos de alienação parental, permitissem travar o galgar do conflito e a privação dos laços, quando injustificadamente rompidos.

Em 2014, surge a Lei 13.058/2014, de 22/12⁴⁴, que veio alterar a Lei 11.698/2008, de 13/06⁴⁵, sobre a *guarda compartilhada*, que em 2008 parecia depender do acordo parental. A realidade é que, segundo o teor literal do art.º 4.º, a atribuição de *guarda compartilhada* tanto poderia ocorrer por acordo, como por imposição judicial. Porém, a situação não era clara para a doutrina e a

⁴⁴ Disponível na URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm.

⁴⁵ Disponível na URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm.

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

jurisprudência brasileiras, dividindo-se em interpretações sobre a aplicabilidade da Lei, o que em 2014 veio dar lugar à Lei 13.058.

A nova lei da *guarda compartilhada* acrescenta, no seu art.º 2.º, que passa ainda a abranger a partilha equilibrada dos tempos de convivência familiar, pois «...na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fácticas e os interesses dos filhos...». E altera o art.º 1.584.º, parágrafo 2.º, do Código Civil Brasileiro, estabelecendo que terá aplicação, ainda que não haja consenso parental, pois «...quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor...». Portanto, além da partilha da autoridade parental e do dever de informação do outro sobre os aspetos relevantes da vida e desenvolvimento da criança, é ainda introduzida a possibilidade de ampliar os tempos de convivência equilibrada, deixando a porta aberta à residência alternada na casuística de cada caso.

Atentos os peculiares contornos das condutas alienantes sobre as crianças e a forma como são envolvidas num espécie de «*cavalo de batalha*» na guerra dos adultos pela exclusividade da relação, em 2017, a Lei 13.481/2017, de 04/04⁴⁶, veio reconhecer o ato de alienação parental como uma forma de maltrato e violência contra a criança ou adolescente, referindo o seu art.º 1.º que «...esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência...». E reconhece a criança como pleno sujeito de direitos inerentes à pessoa humana no seu art.º 2.º. Com efeito, no seu art.º 4.º, inciso II, alínea b), reconhece como violência psicológica sobre a criança, entre outros fatores, o ato de alienação parental, assim vindo conferir relevância penal à conduta alienante sobre a criança, diante das potencialidades de danos e efetivo maltrato a que a criança é sujeita.

⁴⁶ Disponível na URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.

Desafios à estabilidade da Lei da Alienação Parental 2018-2022

Recentemente, o Brasil enfrentou um duríssimo desafio, com sucessivos projetos legislativos visando a revogação da lei brasileira da alienação parental entre 2018 e 2022. O PL 10639/2018⁴⁷, de 01.08.2018, sustentava que a Lei da Alienação Parental, «...aprovada com a altiva intenção de manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos, acabou por viabilizar um meio para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças, inclusive retirando-os da presença das mães...». Referindo ainda que a Lei da Alienação Parental, ao reverter a guarda da criança para o progenitor alienado, seria uma porta aberta para a pedofilia e que «...lamentavelmente a lei do abraço tornou-se a lei de acesso à pedofilia e grande tormento para as mães que lutam para impedir que seus filhos fiquem em poder de verdadeiros criminosos...». Acrescentando ainda, com especial relevo, que os alegados abusadores não tinham sido condenados por sentença com trânsito em julgado e que os processos teriam sido arquivados por inexistência de indícios ou prova do abuso. Entende-se ser inevitável tecer juízos valorativos reprováveis de tal sustentação sem respaldo na lei, quer ordinária, quer constitucional, constituindo uma violação do princípio da presunção de inocência e, isso sim, escancarando as portas do judiciário para falsas alegações de abuso e violência que tanto têm caracterizado os mais graves casos de alienação parental.

Nessa conformidade, se os processos-crime são arquivados por inexistência de indícios ou de prova sobre o alegado abuso ou violência, não cabe, jamais, ao julgador – *vinculado ao respeito, cumprimento e garantia da lei e direitos fundamentais, guardião que é da Constituição* – proferir qualquer juízo valorativo, pejorativo ou considerandos a respeito da capacidade, competência ou perigosidade daquele progenitor para os filhos e respetivo regime de convivência,

⁴⁷

Disponível

na

URL:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>.

sem que a sua culpa seja provada mediante sentença condenatória com trânsito em julgado.

O PL10639/2018 tenta ainda justificar a tomada de posição e pedido de revogação com o facto de, nas demandas judiciais nas Varas da Infância e Juventude surgirem reiteradamente o cruzamento dos temas «*alienação parental*» e «*abuso sexual*». Porém, daí, crê-se, não se pode concluir que tal ocorra por existirem casos de efetivo abuso sexual devidamente comprovado judicialmente, mas antes porque os mais severos casos de alienação parental se caracterizam por falsas alegações de violência, abuso e negligência, como forma de manipular o sistema judiciário e levar a que o outro progenitor, com base em tão grave alegação, seja afastado do exercício da parentalidade e da convivência familiar.

Em 31.01.2019, o PL 10639/2018 foi arquivado, sob proposta do seu autor, nos termos do art.º 105.º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não tendo sido reaberto⁴⁸.

Posteriormente, seguiu-se o PL do Senado 498/2018, da autoria da CPI dos Maus Tratos, em 06.12.2018⁴⁹, sustentando, igualmente, o pedido de revogação da Lei 12.318/2010 no facto de o Brasil ser um país onde ocorrem elevados casos de abuso e exploração sexual. Fundamentou-se que «*...as crianças e os adolescentes brasileiros também têm sido alvo de abusos e exploração sexual, bem como de um número crescente de assédios por parte de pedófilos...*», acrescentando-se, de forma abstrata, que «*...diversos são os entraves à preservação da integridade física, emocional e moral de crianças e adolescentes. No Brasil, são recorrentes os casos de pedofilia, bullying, agressões físicas, automutilação, maus-tratos, abandono e exploração sexual de jovens...*». Seguiu-se ainda tecendo considerandos sobre a tese de Gardner, que se refere «*...largamente desacreditada entre a comunidade científica...*», o que não é, de todo, verdade, correspondendo antes a uma tese aceite largamente na comunidade científica e jurídica, embora não reunindo consenso,

⁴⁸ Disponível na URL: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>.

⁴⁹ Disponível na URL: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1567529588203&disposition=inline>.

que corporiza a posição dominante que tem vindo a ser aprofundada com cariz multidisciplinar em vários países por todo o mundo, razão pela qual foi relevante fazer a abordagem da controvérsia no plano científico *supra*. Na verdade, as teses que argumentam uma *teoria pró-pedófila* são a minoria, e como *supra* demonstrado, acabam por reconhecer a inaplicabilidade da tese da alienação aos casos reais, como proclamado por Gardner. Veja-se ainda que propõe o Senado a revogação da lei sob o parco pretexto, não sustentado em prova concreta e objetiva, de que qualquer denúncia de abuso tenha sido judicialmente comprovada – «...tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes...».

Portanto, julga-se poder concluir que se aquelas mães perderam a «guarda» dos filhos após uma denúncia que não se comprovou de facto, é porque a denúncia era falsa, não se tendo demonstrado judicialmente a culpabilidade do arguido por inexistência de prova da prática de crime. Ora, se não é culpado, é inocente, e a sua inocência tem de ser presumida e juridicamente respeitada.

Porém, perante situações de falsas alegações de abuso que proliferam nos tribunais, muitas vezes o remédio passa mesmo pela necessidade de processo de promoção e proteção e confiança judicial da criança ao outro. Segundo a experiência junto dos Tribunais de Família e Menores, são inúmeros os casos em que as denúncias se sucedem em catadupa no mesmo caso, sempre que os convívios com a criança são restabelecidos, após o arquivamento do processo-crime por inexistência de indícios ou de prova da prática do crime. Certamente, não é a Lei da Alienação Parental o problema ou obstáculo à proteção de crianças e jovens expostos a situações de violência ou abuso. Até porque, em caso de violência ou abuso efetivamente comprovado, esta não terá aplicação, existindo legislação própria para o efeito no Brasil - como a Lei Maria da Penha ou o Estatuto da Criança e Adolescente, além da legislação penal vigente -, e em Portugal, em

que além da Lei de Proteção de Crianças e Jovens e legislação penal, temos ainda a Convenção de Istambul e o disposto no art.º 1906.º-A do CC e no art.º 40.º, n.ºs 9 e 10 do RGPTC.

Portanto, entendo que não podem confundir-se falsas alegações de abuso com reais casos de abusos. Ambas as situações existem e são inegáveis, assim como a alienação parental.

De modo que o Senado Federal, em discussão pública com a Comissão de Direitos Humanos, no intuito de «evitar a deturpação do texto»⁵⁰ apontou para a importância da lei da alienação parental, devendo ser introduzidos esclarecimentos e alterações e que «...é um exagero revogar a lei por completo...»⁵¹. Defendeu a Senadora três pilares, essenciais à Lei da Alienação Parental: «...o bem estar das crianças; a segurança para que pais possam denunciar suspeitas de abuso sem ser punidos; e o envolvimento de juízes na fases iniciais do processo, o que se daria em audiências com as partes envolvidas antes de uma decisão como a reversão de guarda...»⁵².

À semelhança do que ocorreu no México, estiveram pendentes os mesmos fundamentos da ação direta de inconstitucionalidade, que corre termos no Brasil - ADI 6.273-DF⁵³, proposta em 29/11/2019, da autoria da Associação de Advogadas pela Igualdade de Género, que visa impugnar, na integralidade, a Lei 12.318/2010, «...por incompatibilidade sistémica com as garantias e direitos constitucionais previstos nos art.º 3.º, IV, 5.º, I, 226, 8.º, 227 caput da Constituição da República...». Para fundamentar a pretensão de inconstitucionalidade sustentava, em síntese: a terminologia utilizada; a falta de reconhecimento científico; a autopublicação sem revisão de pares; o carácter indeterminado e circular dos critérios diagnósticos da SAP e origem pró-pedófila; a discriminação das mulheres; a desvalorização das

⁵⁰ Disponível na URL: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>.

⁵¹ Disponível na URL: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>.

⁵² Disponível na URL: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>.

⁵³ Disponível na URL: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>.

alegações de abuso e violência; o risco para as mulheres e crianças vítimas⁵⁴. Porém, em momento algum é feita referência, citação ou sequer reflexão crítica das obras originárias de Gardner e estudos científicos que estão na origem da controvérsia nos EUA *supra* analisados. A propósito explica Edward Kruk que “os investigadores em alienação parental apontam para mais de mil estudos existentes sobre o fenómeno”⁵⁵, referindo que tem havido um consenso progressivo entre investigadores de que a alienação é mais prevalente e os efeitos da alienação parental são mais intensos para as crianças e famílias do que anteriormente se pensava^{56/57/58}. Rand refere que Richard Gardner não foi o verdadeiro pioneiro na literatura sobre alienação parental, embora tivesse sido aquele que impulsionou o estudo, investigação e aprofundamento do tema, citando Wilhelm Reich, de 1945⁵⁹. Refere também que Louise Despert, em 1953⁶⁰, num dos primeiros livros sobre crianças e divórcio, descreveu o impacto na criança quando o progenitor guardião cedia à tentação de quebrar os laços afectivos da criança com o outro progenitor, e ainda, em 1970, Westman, Cline, Swift e Kramer escreveram um artigo sujeito a revisão de pares sobre o papel da psiquiatria infantil no divórcio⁶¹, descrevendo o comportamento dos pais que manipulavam a criança contra o outro progenitor,

⁵⁴ Disponível na URL: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>.

⁵⁵ KRUK, Edward, Parental Alienation as a Form of Emotional Child Abuse: Current State of Knowledge and Future Directions for Research, in *Family Science Review*, Family Science Association, Volume 22, Issue 4, USA, 2018, pp. 141-164.

⁵⁶ HARMAN, J.; BIRINGEN, Z., Prevalence of Parental Alienation Drawn from a Representative Poll, in *Children and Youth Services Review*, 66, USA, 2016, pp. 62-66.

⁵⁷ BAKER, A. J. L.; EICHLER, A., The Linkage Between Parental Alienation Behaviors and Child alienation, in *Journal of Divorce and Remarriage*, 57, USA, 2016, pp. 475-484.

⁵⁸ CLEMENTE, M.; PADILLA-RACERO, D., Facts Speak Louder than Words: Science versus the pseudoscience of PAS, in *Children and Youth Services Review*, 56, USA, 2015, pp. 177-184.

⁵⁹ REICH, Wilhelm, *Character Analysis*, Farrar, Straus and Giroux/Noonday Press, New York, USA, 1945, p. 349.

⁶⁰ DESPERT, Louise J., *Children of Divorce*, Doubleday Publisher, New York, USA, 1953.

⁶¹ WESTMAN, et al., Role of Child Psychiatry in Divorce, in *Arch Gen Psychiatry*, Nov, 23(5) 416-20, USA, 1970, [em linha], disponível na URL: <https://jamanetwork.com/journals/jamapsychiatry/article-abstract/490339>.

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

entre outros autores⁶², como sejam Wallerstein e Kelly⁶³. Portanto, o tema alienação parental já era debatido anteriormente quer na literatura científica, quer nos tribunais, muito embora tivesse ganho ênfase e expansão com a terminologia que Gardner lhe veio a conferir, potenciando o seu posterior debate e aprofundamento. Sendo certo ainda que muitos dos estudos de Gardner foram publicados em revistas científicas, sujeitos a revisão de pares, contabilizando, pelo menos, vinte e quatro artigos entre 1985 e 2006⁶⁴, como, por exemplo, nas revistas

⁶² RAND, Deirdre, The History of Parental Alienation from Early Days to Modern Times, in *Parental Alienation: The Handbook for Mental Health and Legal Professionals*, [coord. Demosthenes Lorandos, William Bernet, S. Richard Sauber], Charles Thomas Publisher, Ltd., Springfield, Illinois, USA, 2013, pp. 294-296.

⁶³ Wallerstein, J. S., & Kelly, J. B., The Effects of Parental Divorce: Experiences of the child in early latency, in *American Journal of Orthopsychiatry*, 46(1), USA, 1976, pp. 20-32; Wallerstein, J. S., & Kelly, J. B., *Surviving the Break-up: How Parents and Children Cope with Divorce*, BasicBooks, New York, USA, 1980.

⁶⁴ Gardner, R. A. (1985), Recent Trends in Divorce and Custody Litigation, in *The Academy Forum*, 29(2)3-7. New York: The American Academy of Psychoanalysis; Gardner, R. A. (1987), Child Custody. In *Basic Handbook of Child Psychiatry*, ed. J. Noshpitz, Vol. V, pp. 637-646. New York: Basic Books, Inc.; Gardner, R. A. (1987), Judges interviewing children in custody/visitation litigation. *New Jersey Family Lawyer*, 7(2):26ff; Gardner, R. A. (1991), Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and the law join forces. *Court Review*, 28(1):14-21; Gardner, R. A. (1994), The Detrimental Effects on Women of the Misguided Gender Egalitarianism of Child-Custody Dispute Resolution Guidelines. *The Academy Forum*. 38 (1/2): 10-13. New York: The American Academy of Psychoanalysis; Gardner, R. A. (1997), Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. *Issues in Child Abuse Accusations*, 8(3):174-178; Gardner, R. A. (1998), Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children. *Journal of Divorce & Remarriage*, 28 (3/4):1-23; Gardner, R. A. (1999), Differentiating between the parental alienation syndrome and bona fide abuse/neglect. *American Journal of Family Therapy*, 27(2):97-107; Gardner, R. A. (1999), Family Therapy of the Moderate Type of parental Alienation Syndrome. *The American Journal of Family Therapy*, 27(3):195-212; Gardner, R. A. (1999), Guidelines for Assessing Parental Preference in Child-Custody Disputes. *Journal of Divorce & Remarriage*, 30(1/2):1-9; Gardner, R. A. (2001), The Parental Alienation Syndrome: Sixteen Years Later. *The Academy Forum*. New York: The American Academy of Psychoanalysis, 45(1):10-12; Gardner, R. A. (2001), Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study. *American Journal of Forensic Psychology*. 19(3):61-106; Gardner, R. A. (2002), Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Litigation? *The American Journal of Family Therapy*, 30(2):101-123; Gardner, R. A. (2002), Denial of the Parental Alienation Syndrome (PAS) Also Harms Women. *The American Journal of Family Therapy*, 30(3):191-202; Gardner, R. A. (2002), Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis? *American Journal of Family Therapy*, 31(1):1-21; Gardner, R.A. (2003), The Judiciary's Role in the Etiology, Symptom Development, and Treatment of The Parental Alienation Syndrome (PAS). *American Journal of Forensic Psychology*, 21(1):39-64; Gardner, R. A. (2003), The Parental Alienation Syndrome: Past, Present, and Future. In *The Parental Alienation Syndrome: An Interdisciplinary Challenge for Professionals Involved in Divorce*, eds. W. von Boch-Gallhau, U. Kodjoe, W. Andritsky, and P. Koepfel, pp. 89-125. Berlin, Germany: VWB-Verlag für Wissenschaft and Bildung; Gardner, R. A. (2003), How Denying and Discrediting the Parental Alienation Syndrome Harms Women, eds. W. von Boch-Gallhau, U. Kodjoe, W. Andritsky,

científicas da *American Academy of Psychoanalysis*, *Journal of Divorce & Remarriage*, *American Journal of Family Therapy*, *American Journal of Forensic Psychology*, *American Journal of Forensic Psychiatry*, entre outros, além de ter sido convidado para proferir inúmeras conferências⁶⁵ e cerca de cento e quinze aulas, entre 1986 e 2003⁶⁶. Sequer vingando a pretensa e tão veiculada teoria de que se trata de uma tese *pró-pedófila*, dado que todas as obras de Gardner referem expressamente que não se aplica a casos reais de violência ou abuso, assim como os seus próprios opositores, ao analisar os textos originais, acabam por afirmar que, de facto, o que resulta é a referência de não ter aplicação aos casos de abuso e violência^{67/68/69/70}.

and P. Koepfel, pp. 121-142. Berlin, Germany: VWB-Verlag für Wissenschaft and Bildung; Gardner R. A. (2004), The Relationship Between the Parental Alienation Syndrome (PAS) and the False Memory Syndrome (FMS), *American Journal of Family Therapy*, 32, 79-99; Gardner, R. A. (2002), Sollten Gerichte anordnen, daß an PAS leidende Kinder den entfremdeten Elternteil besuchen bzw. bei ihm wohnen? In: *Das elterliche Entfremdungssyndrom. Anregungen für gerichtliche Sorge- und Umgangsregelungen*. Berlin: Verlag für Wissenschaft und Bildung, pp. 23-95; Gardner, R. A. (2002), The Empowerment of Children in the Development of the Parental Alienation Syndrome. *The American Journal of Forensic Psychology*, 20(2):5-29; Gardner, R. A. (2004), The Three Levels of Parental Alienation Syndrome Alienators, *American Journal of Forensic Psychiatry*, 25, 41; Gardner, R. A. (2004), Commentary on Kelly and Johnston's "The Alienated Child: A Reformulation of Parental Alienation Syndrome." *Family Court Review*, 42, 622-628; Gardner, R. A. (2006), The Parental Alienation Syndrome and the Corruptive Power of Anger. In *The International Handbook of Parental Alienation Syndrome*, eds. R. A. Gardner, S. R. Sauber, D. Lorandos, pp. 33-48, Springfield, IL: Charles C. Thomas.

⁶⁵ Disponível na URL: <https://www.warshak.com/alienation/pa-references/pasconf.html>.

⁶⁶ Disponível na URL: <https://www.warshak.com/alienation/pa-references/invconf.html>

⁶⁷ GARDNER, Richard, *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, Creative Therapeutics, 1992, pp. 42-43.

⁶⁸ ESCUDERO, António, et. al., La lógica del Síndrome de Alienación Parental de Gardner (SAP): «terapia de la amenaza», in *Revista Asociación Española Neuropsiquiatria*, vol. XXVIII, n.º 102, Espanha, 2008, pp. 283-305.

⁶⁹ HOULT, Jennifer, The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy, in *Children's Legal Rights Journal*, 26(1), Loyola University Chicago School of Law's Civitas ChildLaw Center, Chicago, USA, 2006, pp. 1-59, [em linha], disponível na URL: https://www.researchgate.net/publication/228185767_The_Evidentiary_Admissibility_of_Parental_Alienation_Syndrome_Science_Law_and_Policy.

⁷⁰ BONE, Michael J., Parental Alienation Syndrome: Examining the Validity Amid Controversy, Commentator: The Family Law Section, Vol. XX, n.º 1, Fall/Winter, USA, 2003, pp. 24-27, [em linha], disponível na URL: https://www.researchgate.net/publication/237759222_Parental_Alienation_Syndrome_Examining_the_Validity_Amid_Controversy.

A ação de inconstitucionalidade foi indeferida por falta de legitimidade ativa do proponente, cujo Acórdão já transitou em julgado⁷¹ e do qual constava a seguinte fundamentação: «...O diploma legislativo impugnado, concernente à alienação parental, não expressa interesse específico e próprio da classe em questão, a inviabilizar o reconhecimento da presença do necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da autora. O liame apenas mediato, indireto e subjetivo não satisfaz o requisito da pertinência temática...»⁷².

Na sequência, prosseguiu o aceso debate pela revogação/permanência da Lei da alienação parental, vindo em 19/02/2020⁷³, no seu Parecer publicado no Jornal Oficial do Senado Federal n.º 15/2020, a Senadora Leila Barros explicar que «...o fenómeno da alienação parental é bastante conhecido e envolve condutas como a desqualificação de um genitor perante a criança, sabotagens da autoridade parental ou da relação entre pais e filhos, imposição de dificuldades ou empecilhos no contacto da criança com um genitor ou até mesmo a manipulação da criança para que rejeite o outro genitor...». Salvaguardando que, não obstante o estudo ter na sua base a teoria de Gardner, que descreveria um conjunto de sintomas que supostamente a criança sofreria, não se confunde com a vigência da Lei da Alienação Parental, explicando que «...a lei em questão trata de condutas que ferem o direito à convivência familiar, no âmbito civil, e não de supostos agravos à saúde. Repita-se: a referida lei existe para proteger o direito da criança e de seus pais ao melhor convívio possível, sem interferência nociva de um sobre a relação da criança com o outro, e não para dispor sobre a suposta Síndrome de Alienação Parental...»⁷⁴.

Alerta ainda a Senadora que, considerando que possa, por vezes, haver um mau uso da Lei da Alienação Parental e supondo que todas as denúncias de abuso

⁷¹ Disponível na URL: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>.

⁷² Disponível na URL: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>.

⁷³ Disponível na URL: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/103064?sequencia=427>.

⁷⁴ Disponível na URL: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/103064?sequencia=427>.

ou violência sejam verdadeiras, «...se um dos genitores denuncia o outro de modo temerário por supostamente cometer abusos contra a criança, é plausível que o juiz determine a inversão de guarda, possivelmente facilitando o acesso do abusador à sua vítima. [...] no que tange à alienação parental, não importa se a denúncia é de facto falsa, mas, sim, se é sabidamente falsa no momento em que é formulada. Essa má-fé distingue o denunciante que tem por finalidade exclusiva prejudicar o outro genitor do denunciante preocupado com a criança. Isso permite discernir entre um eventual excesso de zelo, no segundo caso, e a alienação maliciosa, no primeiro...»⁷⁵.

Deste modo, propunha alterar o art.º 2.º, no inciso IV, e os art.ºs 4.º e 6.º da Lei da Alienação Parental, entendendo ser suficiente acrescentar que antes de tomar qualquer decisão o juiz promova audiência com as partes, e propunha a reorganização das sanções previstas no art. 6º, recomendando a sua aplicação gradativa, visando a consciencialização do alienador e a construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar.

No debate público final do Senado, em 2022, a Senadora Rose de Freitas⁷⁶, no seguimento do que foi, em 2020, o parecer da Senadora Leila Barros, pronunciou-se no sentido da imprescindibilidade da manutenção da Lei da Alienação Parental, promovendo alterações com vista à sua clarificação. Explica a Senadora que a Lei da Alienação Parental foi elaborada e aprovada num cenário acrítico sobre a temática no Brasil: «...a ausência de discussões e dissenso sobre a teoria de Gardner prejudicou o surgimento de possíveis reflexões e debates, contribuindo para que o assunto fosse difundido como verdade cientificamente demonstrada e, portanto, pacífica...». Efetivamente, a Lei não reuniu consensos. Porém, visava a Lei assegurar que todas as crianças mantivessem os laços e convivência com ambos os progenitores, e, portanto, o superior interesse da criança, ao proteger a convivência familiar enquanto direito fundamental constitucionalmente plasmado em cenários de separação em que as crianças vivenciassem condutas alienantes.

⁷⁵ Disponível na URL: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/103064?sequencia=427>.

⁷⁶ Disponível na URL: <https://static.poder360.com.br/2022/04/parecer-alienacao-parental-12-abr-2022.pdf>.

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

Critica ainda e repudia a inserção na Lei da Alienação Parental do abandono afetivo com ato de alienação parental, por se considerar desvirtuar o que constitui, de facto, o ato de alienação parental – a interferência negativa de um progenitor sobre a criança para a fazer repudiar o outro. Ao passo que no abandono afetivo trata-se, antes, de uma demissão de qualquer dos progenitores dos seus deveres parentais. Ou seja, uma omissão de cuidados e afeto não pode confundir-se com a conduta ativa alienante.

Repudiou, igualmente, a Senadora a inserção da expressão «*parentalidade responsiva*», que tem as suas origens na teoria do apego, e, portanto, na capacidade dos pais em atender às necessidades mentais, emocionais e físicas dos seus filhos nos primeiros anos de vida. Entende a Senadora tratar-se de um equívoco tal inserção na alteração da Lei da Alienação Parental, porque a proposição visa ampliar indiscriminadamente esse conceito a todas as crianças, independentemente do seu desenvolvimento.

De modo que, após quatro anos de intenso debate na comunidade jurídica e científica, no Senado Brasileiro a lei do afeto venceu e foi reforçada, aprovada por maioria, em 12/04/2022⁷⁷.

A nova Lei da Alienação Parental, alterada pela Lei 14.340, de 18/05/2022

Na sequência das várias audiências públicas no Senado sobre as propostas de revogação da alienação parental, ficou patente que a Lei da alienação parental não é uma Lei sobre qualquer síndrome, nem sobre a tese de Gardner. Mas sim, uma Lei que diante de determinado tipo de condutas, que se tipifica e padroniza, vem definir estratégias adequadas e graduadas em função da gravidade de cada caso para travar a violação de direitos fundamentais das crianças sujeitos de direito e velar pelo restauro das relações familiares.

De modo que a Lei da alienação parental surge agora renovada e reforçada.

⁷⁷ Disponível na URL: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contr-aalienacao-parental>.

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

Pois veja-se que não só não foi revogada, como veio reforçar a convivência familiar assistida durante a pendência da investigação de alegações de violência e abuso, ao invés de suspender essa convivência.

Acresce ainda o facto de promover maior empenho, celeridade e rigor nas avaliações periciais e psicossociais, promover a audição da criança antes da tomada de decisão provisória e cautelar (*liminar*), bem como excluir das medidas do art.º 6.º a perda do *poder pátrio*, por se entender excessiva e contrária à promoção do restauro das relações familiares.

A Lei da alienação parental é uma ferramenta de extrema importância para a tutela integral da infância e juventude e vem agora, renovada, reforçar o seu valor e mérito. Porém, traz consigo uma acrescida responsabilidade de maior empenho e profundidade de saber e necessidade de especialização dos operadores do direito, visando evitar o erro judiciário e não permitir o enviesar dos reais fundamentos que postulam esta lei e a sua implementação e aplicação no judiciário.

Não se trata de patologizar o judiciário, mas de conferir mecanismos jurídico-processuais que corporizem a efetivação dos direitos fundamentais à convivência familiar e livre desenvolvimento da personalidade dos integrantes do sistema familiar.

De modo que vem a Lei 14.340, de 18/05/2022, alterar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar, passando a ter a seguinte redação:

«...Art. 1º Esta [Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#), para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

Art. 2º A [Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

“Art.º4º

.....

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.” (NR)

“Art.º5º

.....

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos [arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).” (NR)

“Art.º6º

.....

VII – (revogado).

§1º

.....

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), sob pena de nulidade processual.”

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

Art. 4º O art. 157 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.º157.

.....
§ 3º A concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#).

§ 4º Se houver indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes.” (NR)

Art. 5º Os processos em curso a que se refere a [Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#), que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses, quando da publicação desta Lei, terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada.

Art. 6º Revoga-se o [inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010](#).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...».

Conclusões

A alienação parental é um fenómeno sociojurídico que existe, de facto, nas nossas famílias e tribunais, não se tratando de uma virtualidade ou ficção, mas de algo cada vez mais debatido e estudado, embora não reúna consensos ideológicos.

Independentemente da existência de uma específica lei de alienação parental, o fenómeno está enraizado na nossa sociedade ao longo dos tempos e precede a lei. A lei ou normas jurídicas surgem no sentido de colmatar a necessidade de o judiciário dar solução aos casos concretos.

No Brasil, o tema surgiu primeiramente pelo pioneirismo jurisprudencial, como em Portugal, mas este foi pioneiro em dar espaço na Lei a um nome controverso, «Lei da Alienação Parental». Não podemos dizer que os mecanismos

Paradigma da Nova Lei Brasileira da Alienação Parental

– Reforçando os afetos

Sandra Inês Feitor

constantes da Lei brasileira diverjam dos que constam dos nossos art.ºs 1887.º-A e 1906.º do CC, ou dos art.ºs 40.º, 41.º e 42.º do RGPTC, ou das possibilidades de medidas protetivas constantes dos art.ºs 35.º, 37.º, 39.º a 41.º da LPCJP, sustentado nos art.ºs 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), 4.º, alíneas a) e g) da LPCJP, ou ainda do art.º 249.º, alínea c) do CP. A diferença é que em Portugal não existe uma lei específica da alienação parental, mas o nosso sistema jurídico está dotado de mecanismos jurídico-processuais semelhantes aos que resultam do art.º 6.º da Lei brasileira da alienação parental.

É o tema em si e a sua terminologia que desafiam as ideologias e o debate, mas vejamos de uma perspetiva positiva: o debate é enriquecedor, na medida que impulsiona todos (*cientistas, investigadores, operadores do direito*) a aprofundar e especializar.

Bem como, também, uma visão positiva de todo o tumulto em que o Brasil se viu envolvido e que, nas palavras da Senadora Rose Freitas, serviu para fomentar o aprimoramento do estudo no Brasil de uma perspetiva multidisciplinar sobre a alienação parental.

Portanto, há que concluir que as crianças saíram beneficiadas, porque a tutela integral da infância e juventude foi reforçada. A Lei da alienação parental foi reforçada e firmado e conformado o valor fundamental da convivência familiar e dever do judiciário em restaurar os laços e afetos sempre que não haja da parte dos progenitores a violação dos deveres fundamentais para com os filhos. A reforma da Lei veio conferir novo fulgor e responsabilidade ao judiciário: o fulgor do reforço dos afetos e Revinculação familiar, e a responsabilidade de se comprometer com o aprofundamento do estudo, identificação e distinção de figuras afins e especialização para melhor aplicação do direito e evitamento do erro judiciário.